



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10882.003918/2002-56
Recurso nº : 136.412
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 103-21.642

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE - A não observância da obrigação principal, quando não há caracterização de dolo ou fraude, se subsume ao percentual de 75% segundo a respectiva legislação de regência.

JUROS - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à taxa SELIC guarda respaldo na legislação de regência (lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.003918/2002-56
Acórdão nº : 103-21.642

Recurso nº : 136.412
Recorrente : MISSION EDIÇÕES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
E PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e Contribuição Social, lavrados a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e que apurou, de um lado certa "Redução Indevida do Lucro Real" e, de outro lado, a existência de "Resultados Operacionais não Declarados" referentemente aos anos calendários de 1998 e 2000".

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresenta sua impugnação a fls. 351/362 onde propugna pelo cancelamento do auto de infração por entender, de um lado, que a multa aplicada "caracteriza a prática de confisco" e, de outro lado, que os "critérios utilizados para o cálculo das dos acréscimos a título de multa e juros não podem prevalecer, por se mostrarem ilegais, inexatos e arbitrários." No mais questiona a aplicação da taxa SELIC, bem como a incidência conjunta de multa de mora e juros de mora.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular, o veredicto assim se ementou:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000
Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se
administrativamente a matéria não expressamente impugnada pelo
contribuinte.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-Calendário: 1998, 2000
Ementa: MULTA. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.
PROPORCIONALIDADE. As multas de ofício não possuem natureza
confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao
sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.003918/2002-56
Acórdão nº : 103-21.642

Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo. Entretanto, a proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido. JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário: 1998, 2000

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Inconformado interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 388/398 onde preliminarmente esclarece que, não obstante a anexação de termo de arrolamento de bens e direitos contendo "a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente", impetrou Mandado de Segurança e obteve a respectiva liminar garantindo o conhecimento do recurso sem o reportado arrolamento de bens. No mais, reiterou seus argumentos defensórios inaugurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.003918/2002-56
Acórdão nº : 103-21.642

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo arrolou bens. Ainda que inexista o AR nos autos, certa relação de postalização constante do procedimento autoriza concluir que o mesmo é tempestivo. Assim dele conheço.

No mérito, repisando os argumentos inaugurais, se volta o sujeito passivo não contra o mérito do lançamento mas apenas às exasperadoras da multa de lançamento de ofício e dos juros à taxa SELIC.

Ambas as questões foram suficientemente repelidas pela decisão monocrática, que assim ficam integradas a este voto, ora porque a penalidade está prevista em lei e decorre do descumprimento de obrigação principal, ora porque a imposição dos juros guarda à legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões -DF, em 16 de junho de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

